



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: TOMADA DE PREÇOS 2017.0310-001 SEINFRA

Objeto: Contratação para recuperação e manutenção de vias pavimentação em pedra tosca ou paralelepípedo do município de Limoeiro do Norte - Ce., conforme projeto básico e anexo.

Recorrente (s): V M Locações e Serviços Ltda - ME.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

I. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral recurso administrativo interposto pela empresa V M Locações e Serviços Ltda. - ME em que questiona sua inabilitação no certame licitatório em baila.

Em suas razões o recorrente alega que foi indevidamente inabilitado posto que de sua inabilitação se deu em virtude de seu responsável técnico Sra. Maria Marize Chaves Maciel figura também como responsável técnico de outro concorrente.

Apresenta a recorrente declaração de exclusividade da referida responsável técnica na qual exclui qualquer outro licitante que por ventura também figure como tal.

Requer, por fim, a revisão de sua inabilitação.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Recebidas as razões recursais o senhor Presidente da CPL encaminhou-a a esta Procuradoria Geral para análise e parecer.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



De início é importante observar o que estabelece o edital da licitação Tomada de Preços nº 2017.0310-001-SEINFRA sobre o caso em questão. Veja-se.

"2.0- DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1- RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

2.1.2- Não poderá participar empresa com falência decretada;

2.1.3- Não será admitida a participação de interessados sob forma de consórcio ou grupo de empresas;

2.1.4- Quando um dos sócios, representantes ou responsáveis técnicos da Licitante participar de mais de uma empresa especializada no objeto desta Licitação, somente uma delas poderá participar do certame licitatório;

2.1.5 - Não será admitida a participação de interessados sob forma de consórcio ou grupo de empresas;

2.1.6 - Não será admitida a participação de um mesmo representante para mais de uma empresa licitante.

2.1.7 - Caso ocorra a identificação, constante do item **2.1.4, quando verificada após a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, tornará inabilitada as referidas empresas, que não poderão participar da fase posterior da sessão, pois o fato implica na quebra do sigilo das proposta, contrariando o observado no art. 3º da Lei 8.666/93.** (Grifo e negrito nosso)

Vejamos o que estabelece o Art. 3º da Lei 8.666/93.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)". (Grifo e negrito nosso).

(...)

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (Grifo e negrito nosso).

É nítido que a Comissão de Licitação inabilitou as duas concorrentes com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, estabelece que a administração não poderá deixar de praticar o que tiver previamente estabelecido no edital.

De fato, a CPL não pode deixar de levar em consideração tal princípio, porém, também não pode adotá-lo como arma para ferir e afrontar qualquer dos demais, em especial o da ampla concorrência que é o motivo mor dos procedimentos licitatórios.

É por essa vertente que ao longo dos tempos tem-se relativizado sobremaneira o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, combatendo-se em especial o rigorismo formal nos editais e albergando ao máximo a competitividade e a seleção da melhor proposta financeira.

Em resumo, o formalismo moderado e a ponderação nas exigências editalícias tem primordial função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, em especial, da busca da proposta mais vantajosa, da isonomia e da ampla participação. Nesse sentido se posicionou o TCU - Tribunal de Contas da União. Vejamos:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário)

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (...).” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Em sua doutrina assim nos ensina Marçal Justen

Filho:

“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230)

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p. 136).*

Como já destacado, o cerne da questão deste caso é a desclassificação do recorrente por ter como responsável técnico o mesmo engenheiro de outro concorrente (item 2.1.4 combinado com item 2.1.7 do edital).

Porém, ao compulsar o processo encontramos à página 1.168, incontestemente comprovação de que a engenheira em questão, senhora Maria Marize Chaves Maciel, declara, para fins da licitação em curso (TOMADA DE PREÇOS 2017.0310-001-SEINFRA), exclusividade dos seus serviços como responsável técnica à empresa V M Locações e Serviços Ltda. - ME.

O fato de o concorrente não ter declarado tal condição de exclusividade antes da abertura do envelope de habilitação não compromete o teor da declaração, tampouco a condição de exclusividade que esta estabelece.

Lado outro, o que o edital condiciona ao estabelecer no item 2.1.7 que "(...) quando verificada após a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO (...)" é que, se detectada tal situação por parte da Comissão de Licitação sem que o licitante



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



de alguma forma torne por vontade própria o fato conhecido, o que não é o caso, seja tal fato entendido como uma possibilidade de quebra do sigilo das propostas, ferindo a competitividade do certame.

Não podemos deixar de considerar a manutenção da inabilitação do outro concorrente envolvido, que, por não ter apresentado outro responsável técnico, face a opção de exclusividade da profissional em questão, não atendeu as condições necessárias para sua habilitação e não terá sua proposta considerada na fase de preços.

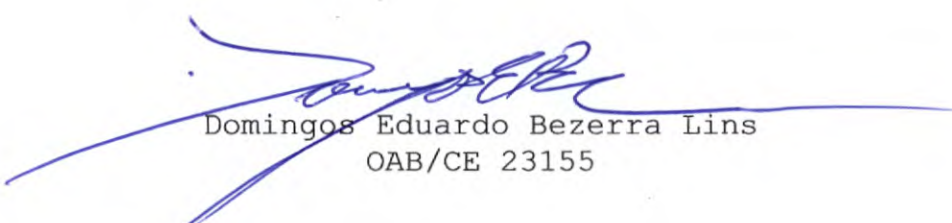
Portanto, à luz do entendimento tanto da atual jurisprudência quanto das doutrinas, ao apresentar declaração de exclusividade da responsável técnica, entendemos que o recorrente atendeu aos requisitos de habilitação.

II. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sendo o recurso **CONHECIDO** pelo senhor presidente da CPL, visto a sua tempestividade e formalidade, **OPINO**, em **MÉRITO**, por **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a Comissão de Licitações para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 14 de Novembro de 2017.


Domingos Eduardo Bezerra Lins
OAB/CE 23155